



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 084 DE 23 DE dezembro DE 1.997.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

A Mensagem em apreço, encaminha para a elevada apreciação dos Senhores, os Projetos de Leis em anexos, integrantes do Complexo Técnico e Jurídico do PLANO DIRETOR DA CIDADE.

Os Projetos desdobram-se nas seguintes leis:

- a) Lei do Plano Diretor, propriamente dito;
- b) Lei de Saneamento e Uso do Solo Urbano;
- c) Lei instituidora do Código de Edificação.

São na verdade, três diplomas legais que tiveram da Comissão Técnica encarregada para o trabalho, um ano de vastos estudos, consultas e reuniões com os representantes da comunidade, até chegar-se a compilação desse volume de normas que, se aprovadas, passarão a reger os direitos e obrigações da sociedade local, no que concerne a execução de obras comerciais, residenciais e industriais.

O que pode, o que não pode e onde pode ser aberto determinados comércios ou construídas residências.

Tudo depende deste plano diretor que se pretende implantar, agora, em Barra do Garças. Aliás, uma medida bastante cobrada pela sociedade e, confessamos, está chegando com atraso de quase dez anos.



ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Aqui estão as diretrizes que permitem ao Executivo desenvolver uma política urbana voltada para o bem da coletividade. Sem um Plano Diretor, ou seja, um Plano Diretivo, não há como se organizar o crescimento da cidade com o devido respeito que a população merece.

O Plano Diretor tornou-se obrigatório para as cidades com mais de vinte mil habitantes (Art. 182, § 1º da Constituição Primavera), quando os constituintes de 1.988 introduziram essa obrigatoriedade naquela Carta Magna, é porque já tinham conhecimento do grande mal causado pela desordem de um crescimento urbano aleatório.

Informações detalhadas estão constando no preâmbulo dos Projetos, desenvolvidos pela Comissão elaboradora do plano. Sei que preenchem todas as expectativas e curiosidades da obra em questão.

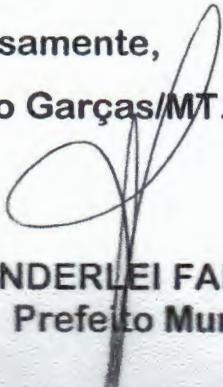
Por tais razões, entendemos desnecessário aprofundarmos mais o assunto.

Aguardamos no entanto, sejam os Projetos apreciados, debatidos, analisados e feitas as correções que, porventura entenderem coniventes, aprovado, premiando, assim, nossa população com esse tão esperado Plano Diretor de nossa querida cidade de Barra do Garças.

Sem mais,

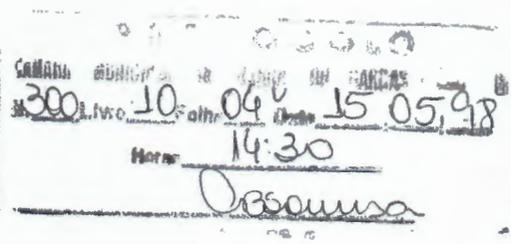
Atenciosamente,

Barra do Garças/MT., 23 de dezembro de 1997.

  
DR. WANDERLEI FARIAS SANTOS  
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade  
Em Sessão de 22/05/98  
*Leão*

Plenário das Deliberações

PROTOCOLO		
	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção de <input checked="" type="checkbox"/> Emenda <b>ADITIVA</b>	N.º 001/98

AUTOR: Ver. VALDON VARJÃO – PFL

EMENDA ADITIVA

Ao PROJETO DE LEI N.º 084/97 que  
“Fixa os objetivos, as diretrizes e as  
estratégias básicas do Plano Diretor do  
Município de Barra do Garças.”

Art. 1º - Acrescenta-se ao Art. 9º, do referido Projeto de Lei, inciso IX, com a redação seguinte:

“Art. 9º - .....  
.....”

VIII - .....

**IX - Fica expressamente proibida a localização de empresas ou depósitos de Ferro Velho em ruas do centro da cidade ou de bairros asfaltados.”**

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 15 de maio de 1998.

*Valdon Varjão*  
VALDON VARJÃO  
Vereador – PFL

Aprovado por Unanimidade  
Em Sessão de 22 de Maio de 1998

Plenário das Deliberações

PROTOCOLO		
<p>30 L. Nº 30 Folha 04 Data 15 05 98 Hora: 15:30 C. B. S. A. Funcionário</p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção de <input checked="" type="checkbox"/> Emenda <b>ADITIVA</b></p>	<p>N.º 002/98</p>

AUTOR: Ver. VALDON VARJÃO – PFL

EMENDA ADITIVA

Ao PROJETO DE LEI N.º 084/97 que  
“Fixa os objetivos, as diretrizes e as  
estratégias básicas do Plano Diretor do  
Município de Barra do Garças.”

Art. 1º - Acrescenta-se ao capítulo das AÇÕES PRIORITÁRIAS, do  
referido Projeto de Lei, o inciso XVI, com a redação seguinte:

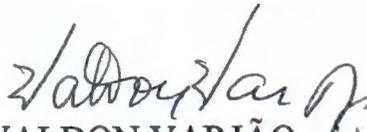
“AÇÕES PRIORITÁRIAS

XV - .....

XVI - A Prefeitura e Câmara Municipal só permitirá novos lote-  
amentos particulares, aos requerentes que abrir ruas, asfaltar e estender rede  
de luz.”

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 15 de maio de 1998.

  
VALDON VARJÃO  
Vereador – PFL

**PROJETO DE LEI 084 DE 23 DE Dezembro DE 19**

Fixa os objetivos, as diretrizes e as estratégias básicas do Plano Diretor do Município de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso.

**CAPÍTULO I**

**DA DEFINIÇÃO DO PLANO DIRETOR**

**Art. 1º.** Esta Lei tem por finalidade instruir o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Barra do Garças (PD-DUBG)

**Parágrafo Único -** O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Barra do Garças é o Instrumento Técnico-administrativo destinado a ordenar, controlar e promover o desenvolvimento físico-urbanístico municipal, baseado nas condições sócio-econômicas locais.

**Art. 2º.** - O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Barra do Garças compõe-se fundamentalmente de:

I - Lei do Plano Diretor, que fixa os objetivos, as diretrizes e as estratégias básicas do Plano Diretor;

II - Lei de Zoneamento, que classifica a modalidade, a intensidade e a qualidade de uso do solo;

III - Lei do Parcelamento, que regula a subdivisão de terrenos na área urbana do município;

IV - Código de Obras, que regulamenta as construções, especialmente com vistas à sua segurança e higiene;

V - Código de Posturas, cujas normas visam manter a higiene das vias públicas, das habitações, dos estabelecimentos comerciais e industriais e da alimentação, assim como a segurança e a ordem públicas;

VI - *Proposições a nível municipal, estadual e federal das obras ou ações prioritárias decorrentes do plano.*

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 3º.** O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Barra do Garças obedecerá aos dispositivos e diretrizes básicas desta Lei.

**Parágrafo 1º.** Esta Lei fixa os objetivos, as diretrizes e a programação geral do desenvolvimento municipal na área urbana, no que se refere à estrutura básica do espaço físico.

**Parágrafo 2º.** O relatório, as plantas e as tabelas constantes do PD-DUBG são consideradas elementos elucidativos e integrantes da presente Lei.

**Art. 4º.** O PD-DUBG define as diretrizes de organização do espaço físico do município, através das plantas de zoneamento e sistema viário.

**Art. 5º.** O PD-DUBG identifica os princípios do desenvolvimento territorial do município que devem orientar as entidades públicas e privadas, visando ao desenvolvimento integrado da comunidade através de legislação sobre zoneamento e parcelamento da terra.

**Art. 6º.** Compete à Assessoria de Planejamento orientar e controlar a aplicação do PD-DUBG, tendo em vista os dispositivos desta Lei, das leis sobre zoneamento e parcelamento da terra, e de outras normas que venham a ser estabelecidas.

**Art. 7º.** Compete ainda à Assessoria de Planejamento a supervisão do desenvolvimento das diretrizes propostas no PD-DUBG.

### CAPÍTULO III

#### DOS OBJETIVOS, DIRETRIZES E ESTRATÉGIAS

**Art. 8º.** Os principais objetivos do PD-DUBG são:

I - Melhorar e resguardar a qualidade de vida do município quanto à utilização dos recursos naturais, compatibilizando as necessidades da população com as exigências do equilíbrio ecológico.

II - Dotar os municípios de áreas e equipamentos de lazer, considerando as necessidades da população local e regional;

III - Assegurar à estrutura urbana existente, espaços urbanos e serviços adicionais necessários ao atendimento das necessidades da população permanente e flutuante;

IV - Compatibilizar a aplicação dos recursos públicos estaduais com as diretrizes de desenvolvimento estabelecidas pelo município.

**Art. 9º.** Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes para a consecução dos objetivos previstos no artigo anterior;

- I - Preservar, valorizar e racionalizar a utilização dos recursos naturais;
- II - Valorizar os espaços que apresentam belezas naturais que mereçam ser destacados, constituindo o patrimônio natural do município;
- III - Promover a ocupação prioritária dos Distritos já implantados;
- IV - Prover o município de espaços adequados ao lazer da população residente e veranista;
- V - Prover o município de Infra-estrutura adequada para atender às necessidades das atividades voltadas ao turismo e à recreação;
- VI - Garantir áreas adequadas à localização industrial, compatíveis com os demais usos do solo municipal;
- VII - Garantir áreas para o desenvolvimento das atividades comerciais e de serviços compatíveis com o crescimento urbano;
- VIII - Orientar a implantação dos serviços públicos de competência de outras esferas de governo considerados indutores do desenvolvimento urbano.

**Art. 10.** Estas diretrizes se desdobram nas seguintes estratégias:

- I - Não permitir abertura de estradas secundárias cujos projetos não estejam de acordo com as normas do ABNT;
- II - Não permitir que sejam feitas construções de terrenos cuja inclinação seja igual ou superior a 45º;
- III - Não permitir o desmatamento indiscriminado das encostas, estimulando-se o plantio de árvores ou gramíneas em terrenos sujeito à erosão;
- IV - Manter as encostas serranas, os mananciais e as zonas dos rios, córregos e de morros protegidos da urbanização;
- V - Preservar as belezas naturais das cachoeiras;
- VI - Proteger as margens dos rios Araguaia e Garças, do parcelamento e da construção indiscriminada, de modo a assegurar a beleza turística do local;
- VII - Estimular a ocupação dos terrenos vazios em áreas já servidas de infra-estrutura;

**IX - Preservar os espaços para a prática de campismo;**

**X - Ampliar a oferta de áreas de lazer, através do tratamento paisagístico de alguns espaços que possuem esta vocação;**

**XI - Eleger áreas prioritárias para a implantação de infra-estrutura, visando a localização de equipamentos turísticos;**

**XII - Reservar área para o Distrito de múltiplo uso onde será permitida a localização de indústrias não poluentes e pequenas indústrias;**

**XIII - Reservar áreas nos núcleos urbanos para localização de estabelecimentos comerciais e de serviços;**

**XIV - Manter articulação permanente com os órgãos setoriais do governo estadual e federal que atuam no município.**

## **CAPÍTULO IV**

### **DO USO DO SOLO**

**Art. 11.** O uso do solo obedecerá ao disposto nesta Lei e nas leis de zoneamento e parcelamento da terra, ficando o muni município de Barra do Garças dividido em :

**I - Área urbana;**

**II - Área de expansão urbana;**

**III - Área rural.**

**Art. 12.** A Lei de zoneamento dividirá em zonas as áreas referidas no artigo anterior, fixando para cada uma delas os usos adequados, tolerados e inadequados.

**Art. 13.** Todo e qualquer parcelamento na área urbana deverá obedecer ao disposto nesta Lei e nas leis de zoneamento e parcelamento do solo Urbano, e dependerá sempre de aprovação prévia da Prefeitura Municipal, através de seus órgãos competentes.

**Parágrafo Único** - As obras de loteamento que iniciarem sem aprovação da Prefeitura Municipal, ficam sujeitas a embargo administrativo, sem prejuízo das demais comunicações legais.

licenciamento subsequente.

**Art. 14-** As Leis de parcelamento da terra e de zoneamento estabeleceram, entre outras exigências a área percentual a ser transferida ao município e as dimensões mínimas dos lotes em cada uma das diversas zonas e setores.

## **CAPÍTULO VI DAS EDIFICAÇÕES**

**Art. 15.** Em todo o território municipal, nenhuma edificação, reforma, acréscimo, demolição ou qualquer obra poderá ser feita sem prévio licenciamento pela Prefeitura Municipal.

**Art. 16-** O Poder Público Municipal indeferirá qualquer solicitação para edificação ou ampliação se o lote onde esta se localizar não for resultante de loteamento aprovado pela Prefeitura, ou se o uso não estiver compatível com a Lei de Zoneamento.

**Art. 17.** A matéria relativa à disciplina das edificações será regulada pelo Código de Edificações.

## **CAPÍTULO VII**

### **DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E DOS EQUIPAMENTOS URBANOS**

**Art. 18.** Fica vedado a qualquer pessoa física ou jurídica lançamento de quaisquer resíduos, direta ou indiretamente, os cursos d'água, lagoas, cachoeiras e represas, sem a prévia autorização dos órgãos municipais, e estaduais competentes para dispor sobre as modalidades de tratamento em cada caso.

**Art. 19.** Todo projeto de execução de equipamentos ou serviços públicos deverá ser realizado em obediência às diretrizes e preposições do PD-DUBG.

**Art. 20.** A implantação de equipamentos voltados para o atendimento de necessidades da população, relativos à educação, saúde e recreação, será orientada pela assessoria de Planejamento, quanto à localização, aos padrões e às dimensões.

**CAPÍTULO VIII**

**DA PRESERVAÇÃO DA PAISAGEM**

**Art. 21.** Visando a preservação e a valorização da paisagem de Barra do Garças, o Plano Diretor de Desenvolvimento prevê a criação de zonas verdes, que junto com as já existentes, constituirão áreas de proteção paisagística.

**Art. 22.** Para as áreas de proteção paisagística, serão estabelecidas medidas capazes de estimular os usos e atividades adequadas ao disposto no artigo anterior, respeitadas as determinações da Lei Federal No. 4.771, de 15 de Setembro de 1.965 (Código Florestal) e legislação subsequente.

**Art. 23.** As margens de rios e ribeirões deverão ser obedecidas faixas de reserva delimitadas ao longo dos mesmos, de acordo com o Código Florestal e Legislação Estadual.

**CAPÍTULO IX**

**DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS**

**Art. 24.** São atribuições da Secretaria de Planejamento, cumulativamente com outras expressas nesta Lei e nos outros diplomas legais que compõe o PD-DUBG;

**I -** Supervisionar a implantação do PD-DUBG;

**II -** Receber, organizar e promover a atualização de todas as informações relativas ao planejamento urbanístico, territorial e sócio-econômico do município;

**III -** Realizar pesquisas próprias ou a pedido de outros órgãos de Administração, relativas à implantação e desenvolvimento do PD-DUBG;

**IV -** Acessorar o prefeito nas decisões relativas ao desenvolvimento do município, particularmente no que se refere ao planejamento físico, territorial e sócio-econômico, englobado no PD-DUBG;

**V -** Promover os estudos e trabalhos necessários à constante atualização do PD-DUBG e, nos prazos definidos em lei, realizar sua revisão periódica, apresentando ao Chefe do Executivo relatório de projetos decorrentes desta revisão para serem encaminhados, caso necessário, à deliberação do Legislativo Municipal;

**VI -** Informar e ser informado, pelos órgãos de Administração, do andamento de obras ou atividades ligadas ao planejamento do município previstos no PD-DUBG e decorrentes de sua progressiva revisão e atualização;

VII Depositar todos os documentos, mapas e informações relativas ao PD-DUBG e de planejamento do Município e simultaneamente fornecer, quando solicitado, as informações em seu poder, mesmo a terceiros, desde que não infrinjam dispositivos de sigilo e segurança;

VIII - Coordenar e supervisionar projetos ligados ao planejamento, quando designado pelo Prefeito, ou na esfera de suas atribuições;

IX - Participar da elaboração do Orçamento, do Programa e do Plano de Metas;

X - Dar apoio técnico e administrativo ao Conselho de Urbanismo.

**Art. 25.** Fica o prefeito autorizado também a criar, por decreto um Conselho de Urbanismo, Arquitetura e Meio Ambiente.

**Parágrafo 1º.** O conselho destinar-se-á a emitir parecer fundamentado sobre:

I - As minutas de decretos, regulamentos e portarias, contendo preceitos de natureza urbanística;

II - Os pedidos de aprovação de loteamentos, e remembramentos, inclusive nos condomínios horizontais e nos planos de conjunto;

III - Os pedidos de localização e construção em imóveis relativamente aos quais ainda não hajam sido instituídos os critérios previstos na legislação.

**Art. 26.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long vertical stroke at the bottom.